

ANEXO ATA Nº 082/2011.

EMENDAS APROVAS EM ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2011, NA SEDE SOCIAL DA ENTIDADE SITO A RUA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 350, EM IJUI/RS, TENDO EM VISTA A PROPOSTA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE ALTERA A LEI Nº 3.871 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE IJUÍ QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DA ATA Nº 082/2011 DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IJUI.

Solicitado pela plenária que conste no Regime Jurídico Único o que o município de Ijuí pretende fazer nas relações de condições dos locais de trabalho e proteção a saúde do servidor municipal.

Art. 32. A reversão **não** dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, para qualquer fim. **EXCLUIR a palavra “não” ou manter o texto da lei em vigor;**

Art. 49. A jornada normal de trabalho de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo ser superior a 08:00 hs (oito horas) diárias e a 40:00hs. (quarenta horas) semanais.

Incluir mais parágrafos

Paragrafo- Os trabalhos realizados em dois turnos terão o intervalos mínimo de 1 (uma) hora e Maximo de 2 (duas) horas.

Paragrafo- O Executivo municipal fica autorizado a, quando conveniente para um melhor desenvolvimento das atividades do município, elaborar escalas de trabalho de 12 (doze) horas com intervalo de 36 (trinta e seis) horas (escala de 12x36)(Decreto nº 4447/2009) e escalas de trabalho de 24 (vinte quatro horas) com intervalo de 72 (setenta e duas) horas (escala de 24x72).

Paragrafo - Fica também autorizado a elaboração de turno único de 6 (seis) horas corridas.

Paragrafo - O desenvolvimento de 6 (seis) horas corridas de atividades, ou o cumprimento da escala de 12x36, pelo servidor, é considerado como cumprimento integral do horário previsto em lei.

Paragrafo- Nos trabalhos de horas corridas e em escalas, poderá o servidor fazer intervalo para descanso de 15 (quinze) minutos a cada 4 (quatro) horas trabalhadas.

Paragrafo ... – O intervalo não conta para fim de cumprimento das horas da jornada ou escala.

Paragrafo - As escalas serão elaboradas por cada secretário municipal, amplamente justificadas e serão implementadas através de decreto, sendo utilizadas, preferencialmente, para reger o funcionamento de setores da saúde (posto 24 horas), CAPS, SAMU, Cozinha comunitária, DEMEI (usinas, plantões...), etc....

Art. 50 Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, **firmado com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência**, poderá ser instituído o sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária, **“quando cumprida em dois turnos”**, pode ser superior a carga horária estabelecida para o cargo, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia. **Após acordo escrito ACRESCER: “firmado com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência” e Após jornada diária ACRESCER: “quando cumprida em dois turnos”.**

NOVA REDACAO paragrafo único art. 50: Parágrafo único. A compensação de que trata o artigo anterior, deverá ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses, nos períodos de 01 de dezembro a 31 de maio e 01 de junho a 31 de novembro, sendo acrescido na compensação a cada hora realizada além da carga horária do cargo em 50% nas realizadas em qualquer dia da semana, inclusive sábados e 100% nas realizadas nos domingos e feriados.

ACRESCER parágrafos ao art. 50:

Paragrafo – A administração municipal, através de seus departamentos, devera providenciar escalas de compensação, inclusive providenciar substitutos.

Paragrafo- Se não for oportunizado a compensação ao servidor, nos períodos determinados no paragrafo deste artigo, será assegurado o pagamento das horas trabalhadas conforme art. 101 desta lei, no mês subsequente.

Art. 52. O servidor terá direito a repouso remunerado, em 01 (um) dia da semana, preferencialmente aos sábados e domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

MANTER 02 (dois) dias.

Art. 54. Nos serviços públicos ininterruptos e os realizados em turno único e em escalas de trabalho poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), salvo a concessão de outro dia de folga compensatória, na forma do parágrafo único do art.50. **Após ininterruptos ACRESCER: e os realizados em turno único e em escalas de trabalho.**

INCLUIR mais um parágrafo no art. 54 - Paragrafo- Ao servidor sujeito a trabalho em regime de horário diferenciado é assegurado o cumprimento da carga horária semanal.

Art. 60. O servidor perderá:

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 05 (cinco) minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível; **PASSAR dos atuais 30 minutos para 15 minutos.**

Art. 77. O Auxílio Alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento, sendo o mesmo de cunho indenizatório. **INCLUIR parágrafo assegurando o pagamento do auxilio alimentação ao servidor afastado do trabalho, por atestado ou laudo médico, por qualquer período, por motivo de doença.**

Art. 99. Os adicionais de periculosidade e de penosidade serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento, incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 2º O servidor que fizer jus ao Adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, não perceberá a referida gratificação, nos períodos em que estiver em **(Sugestão encontros: EXCLUIR)** Licença por motivo de doença em pessoa da família, Licença para concorrer a mandato eletivo, Licença para desempenho de mandato classista, Licença Prêmio e **(Sugestão encontros: EXCLUIR)** Licença Tratamento Saúde.

Art. 106. Por triênio de efetivo exercício ininterrupto, prestado ao município de Ijuí, **(Excluir)** sob o regime jurídico deste estatuto , o servidor efetivo, terá direito a um avanço, até o máximo de 13 (treze), cada um no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, mais referência, ao qual se incorpora para fins de aposentadoria e todos efeitos legais.

Art .108. Os Servidores Públicos Efetivos e estáveis perceberão a gratificação adicional de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, mais referência, a partir da data em que completarem respectivamente 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço público prestado ao município de Ijuí, **(Excluir sob o regime jurídico deste estatuto)**, ao qual se incorpora para efeito de aposentadoria e todos efeitos legais.

Art .108. Os Servidores Públicos Efetivos e estáveis perceberão a gratificação adicional de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, mais referência, a partir da data em que completarem respectivamente 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço público prestado ao município de Ijuí, **(Excluir sob o regime jurídico deste estatuto,)** ao qual se incorpora para efeito de aposentadoria e todos efeitos legais.

No Art 108 **MANTER §§ 2º e 3º do art. 113 do RJU em vigência:**

§ 2º - Na contagem do tempo de serviço para efeito das gratificações adicionais previstas nesta subseção, somente se computará até o máximo de 1/5 (um quinto) do serviço público estranho ao Município.

§ 3º - Computar-se-á, no entanto integralmente, o tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal, que concederem idêntica vantagem ou a concediam quando do ingresso do servidor no serviço público, mediante comprovação efetuada pelo servidor.

Art. 109. Aos operadores de máquinas rodoviárias, **(sugestão encontros: INCLUIR agentes de transito)**, motoristas e operadores de usina e subestação, será pago, além do vencimento fixo previsto em lei, um vencimento-hora, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, mais referência, ao qual se incorpora para fins de aposentadoria e todos efeitos legais.

INCLUIR parágrafo no art 109:

Parágrafo O Adicional referido no *caput*, somente atingirá ao agente de transito que estiver no exercício efetivo e diário da fiscalização do trânsito, em trabalho de campo, vedada outra destinação ou enquadramento.

Art. 110 Aos Agentes de Trânsito é devido o pagamento de um Adicional de Risco de Morte, a base de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do cargo de Agente de Trânsito, mais referência, ao qual se incorpora quando da aposentadoria, não sendo permitida incidência sobre as vantagens adquiridas. **“ESTENDER o adicional de risco de morte a todos motoristas.”**

Art. 117 É obrigatória a concessão e gozo das férias, **podendo ocorrer em 02 (dois) períodos, de no mínimo 10 (dez) dias, exceto as coletivas (ACRESCER)** um só período, o qual somente poderá ser concedido, após a data em que o servidor tiver adquirido o direito.

Parágrafo Único – As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou, **(ACRESCER) licença maternidade**, por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, respeitado o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 131 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no serviço prestado ao município de Ijuí, **(excluir sob o regime jurídico deste estatuto)**, o Servidor Efetivo e estável fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio, com remuneração do Cargo Efetivo.

Art.132 Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

§ 2º - As licenças para tratamento de saúde, até 90 (noventa) dias, bem como as licenças decorrentes de acidentes em serviço, agressão não provocada ou moléstia profissional, por qualquer prazo, serão contados para efetividade para fins de licença prêmio. As licenças para tratamento de saúde excedentes a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, como também as faltas ao serviço sem justificativa legal até **20 (vinte) 29 (vinte e nove) (ALTERAR)** dias, protelam o quinquênio por igual período das licenças ou faltas ocorridas.

Art.134 Será concedida licença especial, aos Servidores Públicos que possuam filhos ou menores sob sua guarda judicial, tutela ou curatela, portadores de necessidades especiais em tratamento, que necessitem de atenção permanente em tratamento educacional, fisioterápico e/ou terapêutico em instituição especializada, redução de 50% da carga horária do cargo do qual é detentor, nos dias correspondentes ao tratamento, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º. O afastamento de que trata o *caput* deste artigo dependerá de requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Administração e será instruído com certidão de nascimento ou termo de guarda judicial, tutela ou curatela e atestado médico de que o filho ou menor **familiar (SUBSTITUIR)** necessite de atenção permanente e que se encontra em tratamento educacional, fisioterápico e/ou terapêutico em instituição especializada, necessitando da assistência direta do Servidor Público.

Art. 137 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, **(INCLUIR) no Máximo por 03(três) vezes** em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;

II - por um dia, por motivo de falecimento de tio, tia, sogro e sogra; **(EXCLUIR)**.

IV - até dois dias consecutivos, por motivo de falecimento de avô ou avó, **(INCLUIR) sogro e sogra.**

Art. 144 É assegurado ao Servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão decisão no prazo de até 60 (sessenta) dias. **(ALTERAR) até 30 (trinta) dias.**

Art. 151 São deveres dos Servidores:

MANTER no art. 151 da proposta o inciso XII art. 160 da lei atual.

XII - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;

Art. 223 As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundações Públicas.

INCLUIR Artigos.

Art.Aos atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas admitidos mediante prévio concurso publico, ficam submetidos ao regime desta lei.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo ficam transformados em cargos na data da publicação desta lei.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela nomeação para cargo publico.

§ 3º - No que pertine às férias, o servidor continuará a contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição e para posterior gozo no novo regime.

Art. 224 Os servidores não concursados e estáveis nos termos do Art. 19, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, constituem quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Incluir Artigo.

Art.Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do Art. 19, do Ato das Disposições Transitórias da CF/88, os servidores celetistas não concursados admitidos até a data da promulgação da CF/88 e os empregados públicos concursados que não optarem por esta lei, constituem quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º – São estendidas aos servidores referidos no “caput” deste artigo as gratificações adicionais constantes nos artigos 106 e 108 desta lei.

§ 2º - Para fins de enquadramento para percepção das gratificações adicionais será considerado o tempo de efetivo serviço publico municipal anterior.

§ 3º - A incidência para calculo das gratificações adicionais será sobre o valor básico do cargo, mais referencia por tempo de serviço, que estiver enquadrada a função em exercício.

§ 4º - A percepção do valor das gratificações adicionais dar-se-á a partir da promulgação desta lei e sem qualquer pagamento retroativo.

Art. 226 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis municipais de nºs 3.871 de 19 de novembro de 2001; 3.933 de 24 de abril de 2002; 3.991 de 21 de agosto de 2002; 4.072 de 26 de março de 2003; 4.248 de 02 de abril de 2004 e; Lei 4.700, de 13 de junho de 2007; Lei 4.758 de 07 de dezembro de 2007; Lei 5.101, de 21 de outubro de 2009 e Art. 6º, parágrafo Único da Lei nº 3.544 de 01/07/1999; Lei nº 5.269, de 23 de junho de 2010; **Lei nº 4.253 de 02 de abril de 2004 (qüinqüênio de 2,5%); Decreto 4.447/2009.**

Ijuí, 23 de fevereiro de 2011.

Traudi Mari Hedlund

Arnaldo Meneghini Bueno

Secretaria Geral

Presidente